



PARECER JURÍDICO LIC-PROJUR-SAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 131811-0001

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.

ASSUNTO: Análise jurídica das alterações realizadas no instrumento convocatório e minuta de contrato para fins do atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c art. 9º, §1º e inciso VIII do art. 23 do Decreto Municipal n.º 047/2018; referente à minuta de edital e anexos do Pregão para Registro de Preços visando a contratação eventual e futura de empresa especializada no fornecimento de Oxigênio Medicinal e Cilindros Hospitalares, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Legislação Aplicável: Lei Federal n.º 10.520/2002. Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/2006 e alterações. Decretos Municipais nºs 042/2018 e 047/2018. Contratação eventual e futura de empresa especializada no fornecimento de Oxigênio Medicinal e Cilindros Hospitalares, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

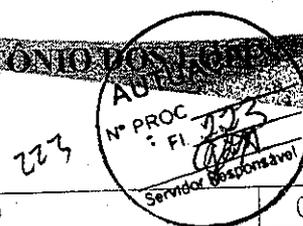
À Senhora Secretária de Planejamento e Administração e demais interessados,

RELATÓRIO SINTÉTICO

1. Trata-se da análise jurídica prévia de minuta de edital de licitação e respectivos anexos, na modalidade Pregão Presencial, para Registro de Preços, cujo processo é oriundo da Secretaria Municipal acima referenciada, cujo objeto visa a contratação eventual e futura de empresa especializada no fornecimento de Oxigênio Medicinal e Cilindros Hospitalares, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.
2. O presente processo administrativo, foi distribuído ao Setor Jurídico para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, c/c art. 9º, §1º e inciso VIII do art. 23 do Decreto Municipal n.º 047/2018; encontrando-se basicamente instruídos com os seguintes documentos relevantes:

Seq	DOCUMENTO	Fls.
01	Solicitação de compras/serviços, acompanhada de planilha descritiva.	002/004
02	Cópia das Portarias do Secretário requisitante.	005/006
03	Despacho Administrativo Autorizativo	007





04	Certidão de Autuação e cópia da portaria da chefe do protocolo	008/009
05	Despacho Administrativo da Sec. Mun. De Planejamento e Administração ao Departamento de Compras solicitando Pesquisa de Mercado.	010
06	Encaminhamento da Pesquisa de Mercado	013/022
07	Solicitação de informação de Dotação Orçamentária.	026
08	Declaração de Dispensa de Dotação Orçamentária.	030
09	Declaração de Adequação Orçamentária.	034
10	Despacho para elaboração do Termo de Referência	035
11	Termo de Referência	036/047
12	Despacho de Autorização de Abertura de Procedimento Licitatório.	048
13	Parecer Técnico da CPL e portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação.	051/059
14	Termo de Autuação e Portaria de nomeação do Pregoeiro Municipal.	060/066
15	Despacho de encaminhamento da Minuta do edital à Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico; Justificativa da não divulgação dos valores.	067
16	Minuta do Edital e Seus anexos.	068/096
17	Parecer Jurídico da Minuta do Edital	097/111
18	Edital e Anexos	115/143
19	Publicações do Aviso de Licitação	144/149
20	Recibos de Retirada de Edital	150/153
21	Ata da 1ª Sessão Pública de Julgamento	154/155
22	Juntada de publicação de aviso de licitação deserta	156/160
23	Relatório do Pregoeiro à Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.	151/165
24	Despacho Administrativo solicitando novas pesquisas de preços.	166
25	Encaminhamento de Nova Pesquisa de Mercado e Mapa de Apuração.	167/186
26	Despacho da Sec. de Plan. e Adm. ao Pregoeiro solicitando exame da minuta de edital e determinando o encaminhamento ao jurídico para aprovação.	187
27	Minuta de Edital Alterado	188/216
28	Justificativa do Pregoeiro e encaminhamento ao Departamento Jurídico	217/221

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e de seus anexos.

4. A função básica do órgão jurídico é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

5. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos



imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.
7. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a possível ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.
8. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, caso hajam.

REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

9. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999¹, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. Com efeito, no que pertine especificamente à licitação², bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida

¹Art. 22 da Lei nº 9.784/99:

"Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º. Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo."

² Art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993:

"O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)"

autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em seqüência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento.

10. Os autos do processo submetidos à análise se encontram regularmente formalizados em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente.

ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO



Estimativa do valor

11. O valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial dos serviços como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.³

12. Ressaltamos, ainda, que a correta estimativa do valor contratual é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos legais já expostos.

13. O processo em epígrafe, inicialmente, foi instruído com base em pesquisa de preço posteriormente identificada como fora da realidade mercadológica, o que possivelmente teria resultado na SESSÃO DESERTA, realizada no dia 08 de janeiro do corrente ano.

14. No dia e horário marcados para a realização da primeira sessão de julgamento do presente pregão, não houve o comparecimento de nenhuma empresa, o pregoeiro decidiu declarar a sessão deserta. Ato contínuo, após realizadas diligências pelo pregoeiro e equipe de apoio, foi constatado que os itens 04 e 05 do Termo de Referência estavam cotados com valor médio de R\$ 19,73 (dezenove reais e setenta e três centavos), valor distante do valor real mercadológico da região, que traz uma diferença acima de 100%, resultando num valor fático de R\$ 44,75 (quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

15. Diante do ocorrido, acertadamente, a Secretária Municipal de Planejamento e Administração solicitou ao departamento de compras novas cotações, no dia 17 de janeiro de

³Art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993: "A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; "

2019, o qual retornou, no dia 24 de janeiro do corrente ano, com novas pesquisas feitas, trazendo em seu escopo, os valores condizentes com a realidade regional para os itens do Termo de Referência, anexo do edital.

ANÁLISE DETIDA DAS ALTERAÇÕES FEITAS NA MINUTA DO EDITAL

Considerações sobre o Edital e Anexos

16. Inicialmente, cumpre destacar que a Comissão Permanente de Licitação-CPL vem adotando, modelos pré-elaborados, atitude louvável, por prestar importante colaboração na uniformização dos procedimentos com vistas ao aperfeiçoamento, eficiência, e celeridade nos processos licitatórios.
17. Todavia, dado o seu caráter genérico, e considerando-se as possíveis peculiaridades de cada objeto, ressaltamos que o gestor responsável deverá tomar as medidas de cautela quanto a eventuais adaptações ou acréscimos que se fizerem necessários nas minutas para a sua adequação ao caso concreto.
18. No presente caso, as alterações feitas no instrumento convocatório se restringem apenas aos novos valores cotados, bem como a não divulgação destes valores, com a finalidade de buscar as melhores condições para a administração, tendo em vista que, conforme prescreve o Sr. Pregoeiro Municipal na sua Justificativa (fls. 217/221), com a divulgação dos valores estimados o licitante vencedor sabendo que sua proposta está dentro do estimado, em tese, não se preocupará em negociar seu preço com o pregoeiro, pois sabe que a administração deve contratá-lo com o preço apresentado, uma vez que está dentro da estimativa.
19. Ademais, pôde-se constatar que os valores estimados estão presentes no processo administrativo, ficando à disposição, de quem se interessar em vê-los, na sede da Comissão Permanente de Licitação.
20. Portanto a minuta do edital atende às principais exigências, razão pela qual opinamos pela sua aprovação pela autoridade competente.

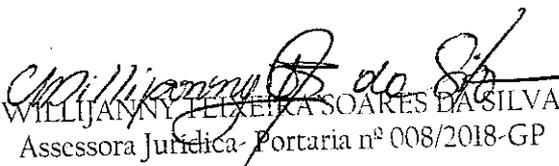
CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, examinada a proposta de pregão presencial para registro de preços, tão somente no que concerne aos seus aspectos jurídicos-formais, abstraídos do poder discricionário do gestor público quanto ao juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opina-se favoravelmente pela continuidade do procedimento licitatório em questão, motivo pelo qual esta unidade jurídica manifesta-se pela aprovação das minutas apresentadas, sem identificar óbices legais ao prosseguimento do presente processo.

22. Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao Edital e às Leis que regem a matéria.

É o parecer. SMJ.

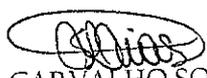
Santo Antônio, dos Lopes - MA, 08 de fevereiro de 2019.


WILLIANNY TEIXEIRA SOARES DA SILVA
Assessora Jurídica - Portaria nº 008/2018-GP



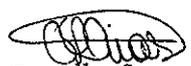
De Acordo e Aprovado

Em 08/02/2019.


SÂMARA CARVALHO SOUZA DIAS
Procuradora do Município - Portaria nº 002/2018-GP

Encaminhe-se o presente Parecer Jurídico ao Senhor Pregoeiro/Comissão Permanente de Licitação e a quem possa interessar.

Em 08/02/2019.


Sâmara Carvalho Souza Dias
Procuradora do Município/SAL
Portaria 002/2018-GP